



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

NOTA TÉCNICA

Ampliação da Prescrição da Profilaxia Pré e Pós-Exposição (PrEP e PEP) e INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (IST) no Contexto da Prevenção a IST's por Enfermeiros na Rede Municipal de Canoas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Canoas, no Rio Grande do Sul, apresentou-se em primeiro lugar no ranking de HIV segundo índice composto de 2019 a 2023 (que envolve taxa de detecção, mortalidade e primeira contagem de CD4), conforme o Boletim Epidemiológico Nacional. Diante desse cenário, a Secretaria Municipal de Saúde vem buscando estratégias para fortalecer a prevenção combinada e ampliar o acesso aos serviços para o cuidado integral à saúde sexual (Rio Grande do Sul, 2024; Brasil, 2024a)

A descentralização para a Atenção Primária à Saúde (APS) pode ampliar o acesso da população a esses métodos preventivos, uma vez que a APS é considerada a porta de entrada do SUS no Brasil. O enfermeiro, como profissional presente na APS, tem um papel fundamental na ampliação do acesso à prevenção ao HIV e para outras IST's, especialmente em regiões com menor disponibilidade de serviços especializados.

A análise do papel do enfermeiro no contexto da APS é essencial para trabalhar a inovação, os benefícios e desafios envolvidos, bem como seu potencial impacto na promoção da saúde da população, conforme discutido por Celuppi e Meirelles (2023). O objetivo é capacitar profissionais da APS para qualificar a descentralização do cuidado à saúde e a garantia da integralidade na prevenção de IST's.

A profilaxia pré-exposição (PrEP), a pós-exposição (PEP), o tratamento e prevenção de outras IST's integram estratégias recomendadas pelo Ministério da Saúde, com diretrizes específicas para sua oferta a indivíduos em situação de maior vulnerabilidade às IST's. O objetivo desta Nota Técnica é ampliar e qualificar as práticas dos enfermeiros da Rede Municipal de Saúde no uso dessas ferramentas de prevenção e tratamento, descentralizando o cuidado e otimizando o acesso às estratégias oportunas no município.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

Considerando a legislação que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, como a Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987, que autorizam a prescrição de medicamentos por enfermeiros em programas de saúde pública;

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e respaldar tecnicamente a prática ampliada e segura da profissão;

Considerando os documentos oficiais do Ministério da Saúde — como a Nota Técnica nº 8/2023-

CGAHV/DCCI/SVS/MS, o Ofício Circular nº 11/2024/CGAHV/DATHI/SVSA/MS, o PCDT para Atenção Integral para as pessoas com IST's (Brasil, 2022) para PrEP (Brasil, 2025), o PCDT para PEP (Brasil, 2024b) e o Guia para Implementação da Profilaxia Pré-Exposição na Atenção Primária à Saúde (Brasil, 2024c) — que orientam e respaldam a atuação dos enfermeiros na prescrição da PrEP e da PEP;

Considerando o Parecer COFEN nº 12/2020/CTAS, que afirma ser legal a prescrição da PrEP e da PEP por enfermeiros capacitados, desde que em conformidade com protocolos estabelecidos pelos gestores de saúde;

Considerando o Parecer nº 50/2020 do COREN-RS, que reconhece a competência do enfermeiro para prescrever PrEP, PEP e tratar ISTs por abordagem sindrômica, orientando que os municípios podem adotar diretamente os PCDTs do Ministério da Saúde como referência técnica, podendo elaborar documentos orientadores próprios, desde que submetidos ao COREN-RS e ao gestor local para ciência e homologação;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme documento 'Task shifting: global recommendations and guidelines' (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2008), sobre a reorganização das práticas de saúde por meio da estratégia de task shifting, que propõe a redistribuição de funções entre as equipes multiprofissionais, incluindo a ampliação da autonomia dos profissionais de enfermagem para qualificar o acesso e a resolutividade da atenção primária;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em seus artigos, afirma: o Art. 1º Fica determinado que a penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado; o Art. 2º As indicações para administração da penicilina na Atenção Primária à Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica, os protocolos vigentes e o Formulário Terapêutico Nacional/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); o Art. 3º A administração da penicilina deve ser realizada pela equipe de enfermagem (auxiliar, técnico ou enfermeiro), médico ou farmacêutico.

Considerando o Guia para implementação da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) Oral à Infecção pelo HIV na Atenção Primária à Saúde, publicado pelo Ministério da Saúde em 2024, que orienta gestores e profissionais da APS sobre como organizar os serviços para a oferta de PrEP, incluindo modelos de implementação, fluxos assistenciais, equipes envolvidas, princípios da APS e aspectos operacionais da dispensação dos medicamentos;

A Nota Técnica Cofen/CTLN nº 03/2017 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) que frisa que a Penicilina Benzatina pode ser administrada por profissionais de Enfermagem no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, mediante prescrição médica ou de enfermagem; que os Enfermeiros podem prescrever a Penicilina Benzatina, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais, Secretarias Municipais, Distrito Federal ou em rotina aprovada pela instituição de saúde e conclui que a ausência do médico na unidade básica de saúde não configura motivo para não administrar oportunamente a Penicilina Benzatina por profissionais de enfermagem, em conformidade com os protocolos estabelecidos e que, dentre estes protocolos estabelecidos, deve ser elaborado e validado o fluxograma de atendimento para os casos de reação anafilática, bem como o Enfermeiro deve atuar em acordo com o estabelecido na Resolução COFEN nº 358/2009, com identificação precoce de casos suspeitos de anafilaxia;

Reconhece-se, portanto, a competência legal e técnica do enfermeiro para prescrever a PrEP e a PEP, desde que capacitado e atuando conforme os protocolos clínicos vigentes e os fluxos definidos no município.

3. DIRETRIZES OPERACIONAIS

A prescrição da PrEP, da PEP e o tratamento para IST's por enfermeiros deve seguir integralmente os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, observando os critérios clínicos de elegibilidade, exames laboratoriais e fluxos de seguimento pactuados no município (Brasil, 2022; 2024; 2025).

Os profissionais enfermeiros devem estar com registro ativo no COREN e possuir capacitação na temática, ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde ou por instituições reconhecidas.

A Secretaria Municipal de Saúde de Canoas deverá instituir uma Norma Técnica Municipal que formalize a prescrição da PrEP, da PEP e do tratamento para IST's por enfermeiros no âmbito da Rede de Saúde municipal com base nos PCDTs nacionais.

A construção dessa norma deverá envolver a Coordenação de IST/HIV/AIDS, a Coordenação da APS e a Direção Técnica e a Fundação Municipal de Saúde de Canoas(FMSC), contemplando fluxos operacionais, responsabilidades institucionais e mecanismos de monitoramento e avaliação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Regina Boll, Secretária**, em 14/08/2025, às 18:24, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2216575** e o código CRC **882D592F**.